



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000421-14.2012.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JOSÉ AILTON SOARES DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.766

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Recurso em Sentido Estrito nº 0000421-14.2012.8.26.0052,
Comarca da Capital

Recorrente: **José Ailton Soares da Silva**

Recorrida: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 991/5, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Isabel Begalli Rodriguez e que se adota, acrescenta-se que **José Ailton Soares da Silva** foi pronunciado por incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformado com o que ficou decidido, recorre tempestivamente o increpado (fls. 1.003). Através da d. Defensoria Pública, sem discutir autoria e materialidade delitivas, requer o afastamento das qualificadoras (razões a fls. 1.006/14).

Recurso respondido a fls. 1.019/24. A r. decisão foi mantida a fls. 1.025. Opinou o **Parquet** de segundo grau pelo não provimento da irresignação (fls. 1.048/55).

É o relatório.

2. Consta da prologal acusatória que “em 21 de dezembro de 2011, por volta das 23h30min, na Rua Professor Antônio Austregésilo, nº 433, Capão Redondo, área do 47º Distrito Policial, nesta cidade e comarca, **JOSÉ AILTON SOARES DA SILVA**, vulgo '**CHIMBINHA**', identificado às fls. 67, por motivo torpe, tentou matar Erivan José da Silva, mediante recurso que dificultou a sua defesa, desferindo-lhe golpe de faca, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls.84 e laudo de exame de corpo de delito complementar a ser oportunamente juntado, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, o denunciado conversava com a vítima e com Eduardo Lucas dos Santos, que viviam em seu bairro, quando se desentendeu com este último.

Por conta disso, o denunciado adentrou sua residência, pegou uma faca e correu atrás de Eduardo, com a intenção de esfaqueá-lo e matá-lo. Como não conseguiu alcançá-lo, dirigiu-se a vítima e disse: 'como eu não consegui matar seu amigo eu vou matar você', desferindo-lhe uma facada na região da costela.

Após a agressão, o denunciado se evadiu e a vítima foi resgatada por Eduardo e por sua esposa Acácia Gomes Aurora, que o encaminharam imediatamente ao socorro médico.

O homicídio somente não se consumou porque a vítima foi socorrida por terceiros e encaminhada ao hospital, onde passou pelos procedimentos médicos necessários que impediram a sua morte.

O crime foi praticado por motivo torpe, posto que o denunciado tentou matar a vítima somente porque não conseguiu ceifar a vida de Eduardo.

*O crime também foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tendo em vista que o denunciado estava discutindo e desejava inicialmente matar outra pessoa, de forma que o ofendido foi surpreendido quando **JOSÉ AILTON**, de inopino, aproximou-se e o esfaqueou” - fls. 134/5.*

3. Em tema de crimes da competência do Tribunal do Júri prevalece, na doutrina e na jurisprudência, o escólio de José Frederico Marques, para quem **“a qualificadora somente deve ser subtraída da apreciação do Juiz natural da lide, que é o Conselho de Jurados, quando patente a sua improcedência”** (*Elementos de Direito Processual Penal*, vol. 3º, pag. 177).

No caso concreto patente é a improcedência de uma delas.

Em Juízo Erivan José da Silva contou que na data dos fatos *“cheguei do trabalho, por volta das nove e meia, estacionei o carro na porta da minha casa e fiquei lavando o carro, aí começou uma briga com Chimbinha e o”* Eduardo Lucas dos Santos. Referiu que *“eles começaram a discutir, só que como eu conhecia eles da rua, não tinha problema com nenhum deles, fiquei lá, continuei lavando o carro; só que daí nessa confusão com o Eduardo, ele* (Obs. do Relator: o réu) *correu na casa dele e pegou uma faca, e o Eduardo e o irmão do Chimbinha*

*correram, e como eu não tinha nada a ver com a confusão, e também não achei que isso ia acontecer comigo, continuei lavando meu carro". Na sequência o acusado "correu atrás dos caras e quando voltou, só lembro que ele encostou perto de mim e falou assim 'não consegui matar seu amigo, vou matar você', e quando eu olhei o sangue já estava descendo, ele já tinha me furado, daí não vi mais nada". Esclareceu que o irrogado desferiu "um golpe, bem na minha costela, e quando eu vi que estava furado, ele tentou vir para cima de mim e eu só empurrei ele e subi para dentro de casa, subi a escada para dentro de casa e ele ficou batendo no portão e mandando eu sair que queria me matar, mas aí já me levaram para o hospital, não vi mais nada". Acrescentou que por conta dos ferimentos "fiquei na UTI por dez dias e internado por quarenta dias", bem como que Eduardo Lucas e **José Ailton** frequentavam sua residência, "por isso não acreditei que ele ia fazer isso comigo, não tinha desavença com ninguém". Prosseguiu explicando que Eduardo Lucas e o indigitado "começaram a discutir por mulher, um ofendeu a mulher do outro, só vi quando ele chamou o Eduardo e quando o Eduardo partiu para cima dele, daí eu não vi mais nada porque foi muito rápido, não prestei muita atenção nas coisas". Erivan José recordou também que "não entrei no meio da discussão porque eu estava limpando meu carro e a discussão deles foi muito rápida, então não cheguei a falar nada, não abri minha boca, e como eles eram amigos achei que era discussão de amigos". Por derradeiro, informou que antes do episódio delituoso Eduardo Lucas e **José Ailton** "estavam bebendo" (mídia digital).*

Na mesma ambiência dialética Eduardo Lucas rememorou que possuía vínculo de amizade com **José Ailton**, o qual era seu vizinho. No dia dos acontecimentos "estava com Erivan e ele chegou, acho que estava bebendo, e ele acabou me estranhando, a gente acabou brigando ali, ele foi na casa dele para pegar

*uma faca e o irmão dele também estava lá, e eu saí fora, e o Erivan tentou tirar a faca da mão dele, e ele acabou furando o Erivan". Asseverou que o entrevero verbal havido entre ele e o acusado decorreu de "brincadeira besta, ele falando da mulher dos outros, nem me recordo direito, sei que foi por causa de mulher, ele estava falando que minha mulher tinha viajado, essas coisas assim, e a gente acabou se estranhando, aí ele foi pegar uma faca e o Erivan foi tentar desarmar ele e ele acabou furando o Erivan". Mencionou também que Erivan José "não participou da discussão, só tentou tirar a faca da mão dele, (...), quando ele voltou com a faca eu estava lá, só que o irmão dele falou para eu sair fora porque ele estava armado, aí eu saí fora". Disse que não presenciou o instante em que o ofendido tentou desarmar **José Ailton**, pois "eu já tinha dobrado a rua, mas quem me falou foi o irmão dele", ou seja, do réu. Concluiu exprimindo que "eu e Ailton nos estranhamos, saímos no tapa e ele foi na casa pegar uma faca (...), ele voltou com a faca na cintura" (mídia digital).*

Pou sua vez, a testemunha Acácia Gomes Aurora, esposa da vítima, narrou que Eduardo Lucas e Erivan José estavam "na frente da minha casa (...), aí o Chimbinha passou e ficou fazendo umas brincadeiras com o Eduardo, de ofensa, xingando ele de corno, essas coisas, e o Eduardo não gostou e os dois começaram a brigar". Ato contínuo **José Ailton** rumou para o imóvel dele "falando que ia pegar alguma arma, mas ninguém acreditou que ele ia fazer isso (...), aí ele retornou com a faca, o Eduardo saiu correndo sentido rua de cima e ele passou correndo atrás do Eduardo, só que não conseguiu alcançar, e o Erivan ficou encostado no carro esperando, na frente da nossa casa, porque não era nada com ele e a gente nem desconfiou que ele ia fazer alguma coisa mal, aí ele voltou e falou 'já que não peguei seu amigo então vou te matar', eu nem levei a sério, mas ele furou o Erivan com a faca perto do baço". Assinalou também que "Erivan conseguiu sair e entrou na nossa

casa e ele ficou batendo no portão, querendo entrar, eu fechei as portas (...) e levamos o Erivan para o hospital". Noticiou que o réu *"vivía dentro da nossa casa, quando tinha almoço, festa, ele ia (...), a gente considerava ele como amigo, não uma pessoa que ia ofender, mas ele teve coragem de fazer isso".* Por fim, referiu que *"vi tudo da janela"* (mídia digital).

O policial militar Cleber Alves do Nascimento não se recordou dos acontecimentos devido ao tempo decorrido (mídia digital).

Cumpra anotar que Erivan José sofreu lesão corporal de natureza grave *"pelo perigo de vida ocasionado pelas lesões internas que necessitaram pronta intervenção cirúrgica e pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias"*, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 105/6 e seu complemento de fls. 842/4.

Saliente-se, finalmente, que **José Ailton** não foi localizado durante a etapa inquisitiva (fls. 100) e depois se tornou revel (fls. 917/8), desperdiçando por completo a oportunidade de explicar o comportamento inquinado.

4. Pois bem. Na espécie vertente há lastro para a qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima: o indigitado a atingiu de inopino, em região nobre do corpo (*"cicatriz antiga em forma de 'L' na 1/3 inferior do tórax em região de linha axilar média com 5 cm; cicatriz lateral do hemitórax esquerdo com 3 cm; cicatriz anterior do abdômen supra umbilical com 15 cm"*, vide fls. 105/6), sem que ela pudesse antever a ação, até porque, como visto, a discórdia anterior ocorrera entre **José Ailton** e Eduardo Lucas.

Todavia, motivo **torpe** não existiu, de

forma alguma. A prova é unívoca no sentido de que **José Ailton** atacou Erivan José porque não concretizara **seu intento inicial**, qual seja, ceifar a vida de Eduardo Lucas. Em termos grosseiros, “trocou” de desafeto, de modo gratuito, bisonho, pueril. Algo de somenos. Tolice absurda. **Futilidade ÓBVIA**.

A acusação promovida pela Justiça Pública não pode ser exercida de forma especulativa. Não basta elencar qualificadora - essa causa de exasperação punitiva deve ser explicitada e **justificada**. O que se apurou **nada tem a ver** com o conceito de torpeza, como é intuitivo para quem conhece o procedimento dos crimes dolosos contra a vida.

5. Diante do exposto, esboçada **apenas uma** das qualificadoras referidas na denúncia, meu voto **dá parcial provimento** ao inconformismo para excluir do decreto de pronúncia o inciso I do parágrafo segundo do artigo 121 da lei repressiva.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator